

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.881/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000260247-11
Impugnação: 40.010137752-35
Impugnante: Arruda Alimentos Ltda.
IE: 680883631.02-72
Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALCANÇADOS PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PROPORCIONAL – Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS/ST na saída de produtos alimentícios alcançados pela redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por ter deduzido do imposto apurado a título de substituição tributária, o valor integral do ICMS devido pela operação própria, sem obedecer o limite de crédito previsto no subitem 19.4, que determina a anulação de parte dos créditos. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada por restar comprovado que mercadorias cuja redução resulte em carga tributária de 12% (doze por cento) estão expressamente fora da incidência do limite de crédito mencionado.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST no período de fevereiro a dezembro de 2010, uma vez que, na apuração do imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes, houve dedução do crédito do imposto em valor superior ao devido, em desacordo com o previsto no subitem 19.4 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 147/161, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 183/188.

Em sessão realizada em 19/05/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de adiamento do julgamento, protocolado neste Conselho em 08/05/15, marcando-se extrapauta para o dia 02/06/15.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST no período de fevereiro a dezembro de 2010, uma vez que, na apuração do imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes, houve dedução do crédito do imposto em valor superior ao devido, em desacordo com o previsto no subitem 19.4 do Anexo IV do RICMS/02.

A Autuada utilizou, na apuração do ICMS/ST, em operações com produtos alimentícios beneficiadas com redução da base de cálculo, carga tributária superior a 7% (sete por cento) para abatimento como crédito do ICMS pela operação própria.

No entanto, o trabalho fiscal não merece prosperar por restarem violados os princípios da Razoabilidade, da não cumulatividade e outros preceitos legais.

Pela análise do feito, as mercadorias comercializadas pela Impugnante são classificadas nas posições 1905.31.00 e 1905.90.20 da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul – e foram adquiridas de outros Estados, tributadas à alíquota de 12% (doze por cento).

Como se observa, essas mercadorias estão sujeitas à substituição tributária interna, devida no momento da entrada das mercadorias no território mineiro, já que estão previstas nos subitens 43.1.81 (NCM 1905.31.00) e 43.2.37 (NCM 1905.90.20) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Não bastasse esse fato, por força da alínea “b” do subitem 19 do Anexo IV do RICMS/02, vigente à época dos fatos, as referidas mercadorias possuíam redução da base de cálculo no percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), facultando-se a aplicação do multiplicador opcional para cálculo do imposto de 12% (doze por cento), já que a carga tributária efetiva é de 12% (doze por cento).

Ao adquirir esses produtos, a Impugnante não procedeu ao estorno de crédito, já que a carga tributária da entrada é idêntica à carga tributária da saída, qual seja, 12% (doze por cento).

Pelo mesmo motivo, a Autuada não ajustou a Margem de Valor Agregado – MVA, tendo em vista que não existe a diferença entre a tributação de entrada e saída.

Conforme se depreende do Auto de Infração, a Fiscalização entendeu que o procedimento da Impugnante estava incorreto por inobservância ao disposto no subitem 19.4 do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

RICMS/02 - Anexo IV - PARTE 1:

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2013 - Redação original:

19.4 Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

(...)

Ocorre que, nos casos de benefício fiscal, a concessão de créditos tem de ser proporcional à tributação na saída, para que não ocorra o indesejável acúmulo de crédito em desfavor do Estado e, a cumulatividade do imposto em desfavor do contribuinte.

Com essa interpretação, equipara-se a redução da base de cálculo à isenção parcial, sendo possível, por consequência, o estorno proporcional dos créditos nos casos de saídas amparadas pela redução da base de cálculo.

O art. 32 da Lei nº 6.763/75 guarda essa lógica quando estabelece:

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...)

Da mesma forma, o art. 71, inciso IV do RICMS/02. Veja-se:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...)

Em uma análise sistêmica e razoável, vê-se que a legislação demonstra claramente que a ideia é compatibilizar o percentual de crédito com a carga tributária da saída.

O posicionamento da Fiscalização gera uma distorção porque torna a tributação no final da cadeia de circulação econômica superior à carga tributária de saída, não sendo, portanto razoável. Ademais, coloca a Contribuinte em flagrante desvantagem, não somente em Minas Gerais, mas com relação ao restante do país.

No que diz respeito à MVA, tem-se que se a mercadoria for adquirida com a carga tributária de 12% (doze por cento) e vendida com a carga tributária de 12% (doze por cento), não há que se falar em ajuste.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

GR/P

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.881/15/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000260247-11	
Impugnação:	40.010137752-35	
Impugnante:	Arruda Alimentos Ltda.	
	IE: 680883631.02-72	
Proc. S. Passivo:	João Henrique Galvão	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pela Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelece a redução de base de cálculo na saída, em operação interna, dos produtos alimentícios ali indicados. Impõe, também, em seu subitem 19.4, que o adquirente dessas mercadorias deverá estornar a parcela do crédito que exceder a 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, conforme se vê abaixo:

19.4 - Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

(...)

A determinação contida na citada norma é bastante clara ao dispor sobre o percentual de crédito que deve ser mantido, quando houver redução da base de cálculo de saída, ou seja, o crédito excedente à carga tributária de 7%, deve ser estornado, não importando se a saída dos produtos se dê com carga tributária de 12% ou 7%. Em qualquer uma das hipóteses não se admite crédito superior a 7%.

Este é, inclusive, o entendimento da SUTRI, conforme resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 189/07. Examine-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 189 /07:

(MG de 29/09/07)

(...)

ICMS – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ESTORNO DE CRÉDITO – Relativamente às operações internas com os produtos alimentícios alcançados pela redução da base de cálculo prevista no item 19, Parte 1 do Anexo IV do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/2002, deverá ser efetuado o estorno do crédito excedente à carga tributária de 7% (sete por cento), na hipótese de aquisições com carga superior a este percentual, ainda que as saídas desses produtos se deem com carga de 12% (doze por cento), por imposição da regra contida no subitem 19.4 do item citado, ressalvada previsão de manutenção integral de crédito.

Em razão disso, não há dúvidas de que deve ser procedido, no caso, o ajuste da MVA.

Por fim, ressalte-se que a alteração do RICMS/02 ocorrida por meio do Decreto nº 46.609/14, de 29/09/14, que excepcionou, no subitem 19.4, os produtos com redução de base de cálculo de 33% e tributação resultante de 12%, dentre eles os produtos comercializados pela Autuada (biscoitos), não atinge o crédito tributário em questão, pois o período autuado se refere aos meses de fevereiro a dezembro de 2010.

Nesses termos, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

**Maria Vanessa Soares Nunes
Conselheira**